

Zimbra

aslicitacoes@tjgo.jus.br

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 007/2023

De : HAMMER | CASA DE LEILÕES
<contato@hleiloes.com>

qui., 02 de mar. de 2023 16:27

3 anexos

Assunto : IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO
PÚBLICO Nº 007/2023

Para : aslicitacoes@tjgo.jus.br

LEILOEIRO
RODRIGO SCHMITZ
JUCISDF 93/2020
JUCEG 069/19
JUDESC AARC/071

HAMMER
— CASA DE LEILÕES —

LIGUE GRÁTIS
0800 800 0086

CONTATO@HLEILOES.COM DISTRITO FEDERAL - GOIÁS- SANTA CATARINA WWW.HAMMER.LEL.BR

Boa tarde!

Encaminho Impugnação ao Edital de Chamamento Público nº 007/2023.

ATENCIOSAMENTE,
RODRIGO SCHMITZ
LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL
GOIÁS | DISTRITO FEDERAL | SANTA CATARINA
0800 800 0086
HAMMERLEILOES
WWW.HAMMER.LEL.BR
HAMMER
— CASA DE LEILÕES —



01 - Impugnação.pdf

466 KB



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ITARUMÃ/GO

RODRIGO SCHMITZ, brasileiro, divorciado, Leiloeiro Oficial matriculado na JUCEG sob n. 069, portador do RG n. 72084081068 SSP/SC, inscrito no CPF sob o n. 720.840.810-68, com endereço à Avenida T-4, 619, Sala 310, Setor Bueno, Goiânia/GO - CEP 74230-035, vem, respeitosamente, com fundamento no Art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93, apresentar, **IMPUGNAÇÃO** ao **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 007/2023 PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL**, pelos atos e fundamentos abaixo aduzidos.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, no item “4” do Edital de Chamamento Público nº 007/2023 para Credenciamento de Leiloeiro Oficial é exposto a possibilidade de impugnação ao edital, vejamos:

4.0 – DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

4.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666/1993, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para início da análise da documentação por meio de impugnação ao ato convocatório a ser encaminhado a Comissão Permanente de Licitação para o e-mail aslicitacoes@tjgo.jus.br, devendo o credenciante julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do artigo 113 da referida lei.

Ademais, no tocante ao prazo para apresentar impugnação ao Edital, aplica-se o previsto no artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/1993:

*Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifo nosso).*

Nesse sentido, aplicando-se o dispositivo legal ao caso em tela, e considerando o item “4” do edital, a presente impugnação, nesta data, encontra-se tempestiva.





Ademais, o ora impugnante, que é cidadão brasileiro no gozo dos seus direitos civis e políticos, bem como interessado no objeto do credenciamento em epígrafe, não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente nesta data.

Portanto, espera-se que a Administração Municipal prontamente conheça e acolha integralmente os termos constantes nestas impugnações, conforme as fundamentações abaixo explanadas, evitando assim a busca pela devida satisfação no plano judicial, o que dispense de tempo, energia e dinheiro público por parte da Administração.

2. DOS FATOS

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás publicou comunicado de Edital de Chamamento Público nº 007/2023 para Credenciamento de Leiloeiros Oficial visando a prestação de serviços de remoção, depósito, conservação, segurança e guarda dos bens móveis inservíveis pertencentes ao Poder Judiciário Goiano, bem como serviços de leiloeiros(as), avaliação, preparação e organização de leilões públicos, sem custos financeiros para o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Ao efetuar uma leitura detalhada do Edital em questão, constatou-se que houve, com a devida vênia, irregularidades na confecção do mesmo que precisam ser sanadas para o bom andamento do certame, conforme ficará demonstrado a seguir.

Registra-se que o que se busca é a padronização do procedimento de seleção de forma equânime e justa a todos os profissionais leiloeiros, com vistas a atender não apenas aos interesses desses profissionais, mas também ao interesse público (economicidade e eficiência), vedadas qualquer espécie de exigência desmedida, favorecimentos ou direcionamentos que firam a Impessoalidade que se exige da Administração Pública.

3. DO DIREITO

3.1 DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES DO LEILOEIRO

A presente impugnação dirige-se em desfavor do objeto do presente Credenciamento, vejamos:

1. DO OBJETO

*1.1 Contratação de Leiloeiros(as) Oficiais, mediante prévio credenciamento, nos termos da Lei nº 8.666/1993, bem como Lei Estadual nº 17.928/2012, **visando a prestação de serviços de remoção, depósito, conservação, segurança e guarda dos bens móveis inservíveis pertencentes Poder Judiciário Goianos**, bem como serviços de leiloeiros(as), avaliação, preparação e organização de leilões públicos, sem custos financeiros para o Tribunal de Justiça do Estado de*





Goiás, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência e neste edital.

(...) 2.3. O serviço vai **desde o recolhimento e remoção dos bens disponíveis, passando por seu transporte, guarda e limpeza, quando couber** e pela avaliação e leilão aprovado pela Administração, cabendo ainda ao credenciado as atividades administrativas de pós-venda, com o objetivo de desvincular os bens do credenciante e os destinar ao arrematante. (Grifo nosso).

Os itens acima expostos, apresentam como obrigação do leiloeiro a remoção, depósito, conservação, segurança e guarda dos bens. Contudo, tais exigências não são de responsabilidade do Leiloeiro, fugindo de sua atividade principal, qual seja, a venda, não podendo, portanto, constar como obrigação no presente Edital sem seu devido ressarcimento.

Em sendo do interesse da Administração a disposição de infraestrutura de armazenamento de bens, que esta disponha em edital e seus anexos a previsão de reembolso e indenização pecuniária pelos custos desse tipo de serviço extra.

Ao tratar acerca do assunto o legislador foi coerente e razoável, e previu no art. 25 e no art. 40, do Decreto 21.981/32, o que segue:

Art. 25. O comitente, no ato de contratar o leilão, dará por escrito uma declaração assinada do máximo das despesas que autoriza a fazer com publicações, carretos e outras que se tornarem indispensáveis, não podendo o leiloeiro reclamar a indenização de maior quantia porventura despendida sob esse título. (Grifos nossos)

Art. 40. O contrato que se estabelece entre o leiloeiro e a pessoa, ou autoridade judicial, que autorizar a sua intervenção ou efetuar a sua nomeação para realizar leilões, é de mandato ou comissão e dá ao leiloeiro o direito de cobrar judicialmente e sua comissão e as quantias que tiver desembolsado com anúncios, guarda e conservação do que lhe for entregue para vender, instruindo a ação com os documentos comprobatórios dos pagamentos que houver efetuado, por conta dos comitentes e podendo reter em seu poder algum objeto, que pertença ao devedor, até o seu efetivo embolso.

A jurisprudência corrobora nesse sentido. Assim vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE FIXOU COMISSÃO AO LEILOEIRO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. COMISSÃO DO LEILOEIRO QUE SÓ É DEVIDA CASO PERFECTIBILIZADA A ALIENAÇÃO DO BEM PENHORADO. EXEGESE DO ART. 884, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PORTANTO, UMA VEZ FRUSTADA A ARREMATAÇÃO, O LEILOEIRO FAZ JUS SOMENTE À PERCEPÇÃO DAS DESPESAS RELATIVAS AOS ATOS PREPARATÓRIOS (ANÚNCIO, GUARDA E CONSERVAÇÃO DO QUE LHE FOR ENTREGUE PARA VENDER), DESDE QUE DEVIDAMENTE COMPROVADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 40 DO DECRETO LEI Nº. 21.981/33. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC Agravo de Instrumento n. 4020291-96.2018.8.24.0900, de Laguna, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 23-05-2019).





Destarte, é imperioso que os trabalhos e/ou serviços desenvolvidos de maneira secundária (remoção, guarda, armazenamento, conservação, retirada e etc.) tenham previsão de remuneração apartada da comissão devida ao leiloeiro pela venda dos bens, ou no mínimo que o leiloeiro seja reembolsado das mesmas.

O art. 19 do Decreto 21.981/32 esclarece qual é a natureza jurídica primária e original do serviço de leiloeiro, conforme abaixo:

Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos (Grifo nosso).

Ou seja, o ofício primário e original do Leiloeiro Oficial **é a venda**, sendo que pela venda o mesmo tem direito ao recebimento de comissão, que se trata da retribuição pura e simples pelo trabalho e/ou serviço prestado (venda).

Ao receber a comissão, o leiloeiro é retribuído pelo serviço de venda que compreende os trabalhos manuais, técnicos, físicos e intelectuais, desenvolvidos em prol do objetivo (venda), sendo que nesta retribuição se incorporam apenas os custos administrativos e operacionais do negócio, onde no balanço final se objetiva o lucro.

Portanto, as despesas que serão originadas por vontade do órgão, se tratam de gastos extraordinários a serem realizados pelo leiloeiro para cobrir obrigações geradas por trabalhos e/ou serviço secundário, que lhe foi imposto, inclusive sem que para a realização deste serviço secundário seja o leiloeiro remunerado.

Nessa senda, cabe esclarecer que o profissional leiloeiro ao executar serviços secundários nos termos que lhe são impostos pelo órgão, não age como leiloeiro, mas sim como uma pessoa física autônoma qualquer, que merece uma segunda remuneração, pois presta serviços secundários de natureza jurídica diversa do seu ofício primário, que são intrínsecas a outros ramos de negócio, sendo que em muitos casos tais serviços se afinam mais a pessoas jurídicas especializadas, principalmente os guarda, armazenagem e conservação dos bens.

Afinal, conclui-se que a natureza jurídica das despesas secundárias não se confunde com os custos primários do negócio, por isso em hipótese alguma deve “incorporar-se” a comissão/retribuição que o profissional receberá pelo ofício primário e original de venda.





Aliás, como estas despesas são geradas a partir da execução de um segundo serviço, devem as mesmas ser obrigatoriamente reembolsáveis, sem falar que deveria haver previsão de remuneração pelo serviço secundário a ser prestado, sob pena de configurar-se trabalho insalubre, ferindo assim os princípios da dignidade humana, valorização do trabalho e direito universal.

Isso é o razoável: todo e qualquer trabalho e/ou serviço deve ser remunerado, pois é garantia mínima prevista em nossa carta magna, que está alicerçada nos princípios básicos da dignidade humana, da valorização do trabalho e do direito universal, uma vez que a ninguém é lícito se locupletar do trabalho e/ou serviço de outrem.

Dito isto, se espera a efetiva adequação pelo ente Municipal, de modo a eximir os leiloeiros dos ônus deslocamento/transporte do bens, conservação, armazenamento e limpeza dos mesmos, ainda, a retirada de identificação e providências acerca do respectivo desembaraço em caso de veículo automotor, fazer constar a previsão de ressarcimento por eles.

4. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida e julgada procedente, com efeito:

A) Retificar os itens “1.1” e “2.3” do Edital de Chamamento Público nº 007/2023 para eximir ou ressarcir os leiloeiros pelo exercício de obrigações não precípua de sua atividade.

Nestes termos, pede Deferimento.

Goiás, 02 de março de 2023.

Rodrigo Schmitz - Leiloeiro Público Oficial
JUCEB 069
RG e CPF 720.840.810-68



ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 640148746807 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202208000355056 (Evento nº 41)

Itallo Augusto Rodrigues Godoy

ASSISTENTE DE SECRETARIA

ASSESSORIA DE LICITAÇÕES

Assinatura CONFIRMADA em 02/03/2023 às 18:33





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES

Processo nº : 202208000355056

Referência : Edital de Credenciamento nº 7/2023

Objeto : Contratação de Leiloeiros Públicos Oficiais

Assunto : Impugnação

DOS FATOS

Trata-se da análise da impugnação interposta por RODRIGO SCHMITZ, Leiloeiro Oficial, JUCEG nº 069, CPF nº 720.840.810-68, devidamente qualificado, ao Edital de nº 7/2023, na modalidade **Credenciamento de Leiloeiros Oficiais**, para realização de leilão de bens móveis inservíveis, conforme demanda deste Poder Judiciário, em conformidade com a Lei nº 8.666/1993, a Lei Estadual nº 17.928/2012, e demais legislação correlata, aplicando-se, no que couber, o Decreto nº 21.981/32 e a Instrução Normativa DREI/ME nº 52/2022, observando as condições e exigências estabelecidas no caderno editalício e seus anexos.

DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade da impugnação exige a manifestação, por meio de petição de impugnação a ser encaminhada ao Pregoeiro, via e-mail: aslicitacoes@tjgo.jus.br, em até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para início da análise da documentação.

Neste contexto legal, a petição de impugnação apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos no Edital de regência deste certame, item 4, subitem 4.1, posto que o início da análise da documentação encaminhada pelos pretendidos leiloeiros, está agendada para o dia 13/3/2023, vindo o ora impugnante encaminhar a peça inquinada com a respectiva qualificação, através do e-mail institucional, no dia 2/3/2023 (eventos 41 e 42), observando o interstício de 5 (cinco) dias úteis.

DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES

Argumenta o impugnante, em síntese, a irregularidade na confecção do edital em questão, tendo em vista que objeto do presente Credenciamento visa também os serviços de remoção, depósito, conservação, segurança e guarda dos bens móveis inservíveis pertencentes ao Poder Judiciário goiano, razão porque, justifica a necessidade de observância de seleção de forma equânime e justa de todos os profissionais leiloeiros, vedadas qualquer espécie de exigência desmedida, favorecimentos ou direcionamentos que firam a impessoalidade que se exige da Administração Pública.

Alega que os serviços mencionados no item 2.3 do Termo de Referência, apresentados como obrigação do leiloeiro, fogem de sua atividade principal, qual seja, a venda, não podendo constar como obrigação sem o seu devido ressarcimento.

Sustenta, ainda, que *“(...) Em sendo do interesse da Administração a disposição de infra estrutura de armazenamento de bens, que esta disponha em edital e seus anexos a previsão de reembolso e indenização pecuniária pelos custos desse tipo de serviço extra.(...)”*

Para referendar seu argumento, transcreve o Acórdão da Quinta Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no Agravo de Instrumento nº 4020291-96.2018.8.24.0900.

Menciona os artigos 19, 25 e 40 do Decreto 21.981/32.

Assevera que o leiloeiro, ao executar serviços secundários nos termos que lhe são impostos pelo órgão, não age como leiloeiro, mas sim como uma pessoa física autônoma qualquer, que merece uma segunda remuneração, posto que a comissão, destina-se ao serviço de venda que compreende os trabalhos manuais, técnicos, físicos e intelectuais, desenvolvidos em prol deste objetivo (venda).

Sob esse prisma, aponta que a natureza jurídica das despesas secundárias não se confunde com os custos primários do negócio, por isso em hipótese alguma deve “incorporar-se” a comissão/retribuição que o profissional receberá pelo ofício primário e original de venda.

Ao final, requer que a impugnação seja recebida e julgada procedente, para que se



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES

proceda a retificação dos itens 1.1 e 2.3 do Edital de Chamamento Público nº 7/2023 para eximir ou ressarcir os leiloeiros pelo exercício de obrigações não precípua de sua atividade.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Preliminarmente, transcrevo a manifestação da área técnica demandante (Diretoria Administrativa), *in litteris*:

“(…) O Termo de Referência estabelece, com base no art. 24 do Decreto nº 21.981 de 19 de outubro de 1932, a taxa de comissão em 5% (cinco por cento) sobre os bens alienados, pagos pelos arrematantes.

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Ademais, o art. 22 do Decreto supracitado prevê como obrigação do leiloeiro zelar pela guarda e conservação dos efeitos consignados de que são responsáveis:

Art. 22. Os leiloeiros, quando exercem o seu ofício dentro de suas casas e fora delas, não se achando presentes os donos dos efeitos que tiverem de ser vendidos, serão reputados verdadeiros consignatários ou mandatários, competindo-lhes nesta qualidade:

- a) cumprir fielmente as instruções que receberem dos comitentes;
- b) zelar pela boa guarda e conservação dos efeitos consignados e de que são responsáveis, salvo caso fortuito ou de força maior, ou de provir a deterioração de vício inerente à natureza da cousa;

Importante destacar que a letra "f" do mesmo artigo prevê a indenização despendida no desempenho de suas funções, acrescida dos grupos legais, pelo tempo que demorar o seu



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES

reembolso, e, quando os efeitos a serem vendidos ficarem em depósito litigioso, por determinação judicial, as comissões devidas e o aluguel da parte do armazém que os mesmos ocuparem.

Contudo, essa previsão refere-se a leilões por determinação judicial, o que não é o caso em concreto, tendo em vista tratar-se de desfazimento de bens públicos de propriedade do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

Por oportuno, ressalto que o procedimento licitatório é exequível, tendo em vista diversos modelos semelhantes, com previsão de remoção, guarda e armazenamento dos bens, com o pagamento da mesma comissão prevista neste Edital, como, a título de exemplo, os Editais de Credenciamento nº 1/2021, 1/2012, 1/2019 e 4/2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública. (...)"

CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO PERMANENTE

Nessa confluência, após a análise das razões constantes da impugnação bem como do edital, termo de referência e documentos inseridos nos autos do processo administrativo, associados aos esclarecimentos técnicos prestados pela Diretoria Administrativa, área demandante, de forma clara e pontual, observando os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, fica evidenciado que não há que se falar em alteração do ato convocatório e seus anexos.

CONCLUSÃO

Isso posto, conhece a Comissão Permanente de Licitação da impugnação apresentada, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, lastreada pelas razões retromencionadas, decide pela improcedência desta, face a ausência de argumentos suficientes para a retificação do edital e seus anexos.

Goiânia, 7 de março de 2023.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES

Ana Paula Rodrigues Ferreira
Presidente da CPL

Barbara Svetlana Nogueira Antinarell
Membro da CPL

Lorena da Costa Machado
Membro da CPL

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 641944418985 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202208000355056 (Evento nº 44)

ANA PAULA RODRIGUES FERREIRA

DIRETOR(A) DE ÁREA

ASSESSORIA DE LICITAÇÕES

Assinatura CONFIRMADA em 07/03/2023 às 14:41

Bárbara Svetlana Nogueira Antinarelli

ASSESSOR(A) DE LICITAÇÃO

ASSESSORIA DE LICITAÇÕES

Assinatura CONFIRMADA em 07/03/2023 às 14:47

LORENA DA COSTA MACHADO

ASSESSOR(A) DE LICITAÇÃO

ASSESSORIA DE LICITAÇÕES

Assinatura CONFIRMADA em 07/03/2023 às 14:42

